



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ÍBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES
EIRELI- ME
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO 01/2021-SEMATUR
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO
FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS
DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta declarou CLASSIFICADA a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento



no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 02 de fevereiro de 2022, foi publicada o resultado de julgamento das propostas de preços, conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 09 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 07 de fevereiro, a empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI- ME** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 109º, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

A autora da peça alega que empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** desatendeu ao instrumento editalício, lei interna do certame, no que diz respeito ao subitem 11.5, tendo em vista deixou de juntar em sua proposta de preços mídia digital contendo sua proposta de preços o que, segundo a recorrente, não pode ser considerada mera formalidade descumprida.

A recorrente também alega que mesmo sendo interpretado a falha supra como mera formalidade, ainda assim, a proposta da empresa **COLINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** deve ser desclassificada tendo em vista que o BDI (8,63%) apresentado não corresponde a realidade, e infringe os limites adotados pelo TCU, conforme Acórdão 2622/2013-TCU.

Em síntese do necessário, essa são as alegações.

III – DO MÉRITO

a) DA AUSÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇOS EM MÍDIA DIGITAL

A finalidade da mídia em duas formas distintas, impressa e por meio digital, com a mesma finalidade, sendo inclusive a parte em mídia digital uma COPIA DA MÍDIA IMPRESSA, portanto não há alteração no conteúdo da proposta, sendo que a falta da mídia digital não é motivo suficiente para



ensejar a desclassificação deste Recorrente.

Tal fato conforme apresentado pela recorrida, já foi devidamente analisado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, através da Decisão Singular, posteriormente referendada pelo Pleno, da Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, conforme abaixo:

“No caso trazido a este Tribunal, a empresa licitante Alcance afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, contudo não a juntou formatada em CD-ROM (ou similar). Da análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Alcance em 1º lugar nos lotes 2 e 3, por ter apresentado proposta de menor preço para o objeto da Concorrência 16/2018, mas desclassificou-a pela falta das informações da proposta compiladas em CD-ROM (ou similar).

A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa Alcance não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via da proposta na forma escrita.

Conseqüentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração. ” (Julgamento Singular nº



207/JJM/2019 – ACÓRDÃO Nº 79/2019 – TP –
Processo 5.155-1/2019).

Este também é o entendimento do e.Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Em um primeiro momento, não discordo que a exigência de elaboração das propostas também por via digital pode configurar medida adequada para otimizar os trabalhos e evitar eventuais erros no lançamento e na apuração dos preços ofertados, representando, nesse sentido, benefício à Administração e às empresas licitantes.

No entanto, entendo que a previsão de tal exigência no instrumento convocatório como critério de classificação não se mostra razoável ou proporcional. Afinal de contas, as cláusulas editalícias não podem conduzir a atos que possam embarçar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, sob pena de atentar contra o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Por todo o exposto na fundamentação, proponho que a presente denúncia seja considerada procedente, tendo em vista a irregularidade concernente ao item 8.1.4 do edital do pregão presencial ora analisado, recomendando-se ao senhor Ulisses Suaid Porto Guimarães, prefeito do Município de Caldas e responsável pela homologação do procedimento licitatório, e à senhora Maria Teodora Tavares, pregoeira e subscritora do instrumento convocatório, que se abstenham, nos próximos certames presenciais, de desclassificar licitantes em razão de falhas meramente formais e sanáveis, a exemplo da não apresentação da versão eletrônica da proposta.” (TCE-MG – ACORDÃO DENÚNCIA 1031246 – CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER)

Neste condão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, manifestou-se pela impossibilidade de desclassificação da proposta por não apresentá-la em 2 formatos, senão vejamos:

“Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a hígidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor



proposta, objetivo último da licitação” (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se manifestou contrário ao excesso de formalismo da comissão sobre a forma de apresentação das propostas.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. FORMALISMO. EXCESSO. 1. É legítima para figurar no polo passivo da demanda a Comissão de Licitações da Tomada de Preços nº 1265/95-9 do DNER, uma vez que a ela compete qualquer atividade direcionada à seleção das propostas ou dos licitantes em um procedimento licitatório. 2. Merece aceitação por parte da Comissão de Licitações Certidão Positiva de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do lugar de realização do certame, in casu, Curitiba/PR, já que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, possuindo efeitos de certidão negativa. 3. A forma de apresentação das propostas exigida no edital não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações do DNER a ponto de excluir do certame empresa que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado. 4. Remessa oficial improvida. ” (TRF4, REO 97.04.50386-5, QUARTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ



19/04/2000)

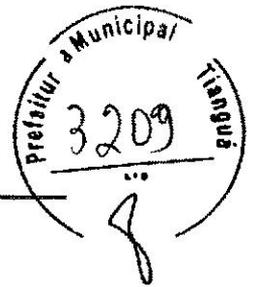
O mesmo é o entendimento, também, da instancia superior, que afasta a desclassificação por simples omissões:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...].

O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Dessa forma, conforme o advogado e professor de direito administrativo, José Roberto Tiossi Junior, "embora a proposta em mídia digital (cd/pendrive) acarrete em celeridade na condução do certame, não encontra amparo legal a exigência de propostas em 2 formatos, impressa e eletrônica, visto que limita a competitividade e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa".

Desta maneira, conforme amplamente demonstrado, não existem motivos para inabilitação da empresa recorrida em função da falta da mídia digital referente a proposta de preços, haja vista que toda a documentação foi fornecida em meio impresso (físico).



b) DA FALHA NA TABELA DO BDI

Em relação a falha apresentada na tabela do BDI, faz-se necessário esclarecer que o BDI adotado pela empresa LIMPAX foi de 24,39%, conforme se extrai da planilha orçamentaria apresentado pela empresa, portanto o valor questionado pela recorrente, trata-se de uma mera falha formal constante na tabela do BDI, tal falha pode facilmente ser sanada caso a empresa seja declarada vencedora.

No caso concreto o erro apresentado na Tabela do BDI, não passa de um mero erro material perfeitamente sanável e irrelevante que pode perfeitamente corrigido caso a empresa seja declarada vencedora. Cabe informar que não houve erros substanciais, haja vista, os valores propostos terem sido praticados com base no BDI 24,39% .

Dessa forma acatar as razões apresentadas pela empresa recorrente iria de encontro com os princípios da busca da proposta mais vantajosa e vedação ao excesso ao formalismo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”**.

Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter



competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

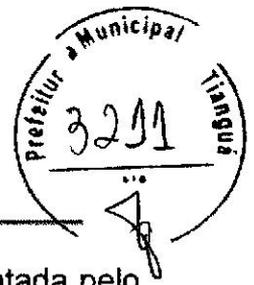
"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de **soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto**" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503). (grifo nosso)

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:



"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

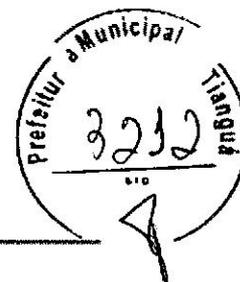
O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e





Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

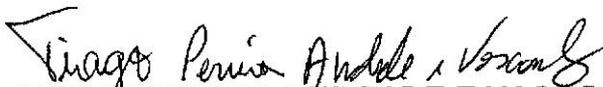
Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Desta feita, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, proporcionalidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide por manter o julgamento inicial que declarou CLASSIFICADA a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **ÍBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI-ME** e conseqüentemente, mantém-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Tianguá/CE, 15 de Fevereiro de 2022.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPL



DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-SEMATUR

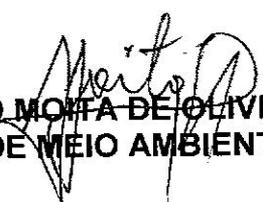
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

O Secretário de Meio Ambiente e Turismo no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter a decisão inicial que Declarou CLASSIFICADA a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS CLASSIFICADO a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Tianguá-CE, 15 de Fevereiro de 2022.


JOÃO MOITA DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO